



Secretaria Municipal de educação – SEMED

Imperatriz/MA. 23 de dezembro de 2020.

Resposta à Impugnação

Referente:

Pregão Eletrônico nº 056/2020

Processo Administrativo: 02.08.00.2252/2020.

Empresa: ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP.

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em fornecimento de Materiais para Uso Comum dos Discentes e Docentes da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações mínimas contidas no edital e seus anexos.

Trata-se de pedido de impugnação formulado pela empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP (CNPJ nº 11.593.690.766/0001-56) ao edital do Pregão Eletrônico nº 56/2020 – SRP.

Nos termo do item 28 do edital, combinado com o disposto no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor a decisão:

Da Impugnação

A Impugnante irressigna-se pelas exigências contidas no Termo de Referência, por entender que:

- a.) As mochilas, estojos e bolsas são de natureza distintas, e devem ser licitadas em lotes separados de acordo com o segmento.
- b.) Que o prazo de entrega dos materiais deve ser no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- c.) Que o prazo para apresentação da amostra de 5 (cinco) dias, seja considerado apenas para postagem.

Da Análise do Pedido de Impugnação

Rua Urbano Santos, 1657 – Juçara, Imperatriz – MA – CEP 65.900-505  
<http://www.imperatriz.ma.gov.br> - E-mail: [semedimperatriz@gmail.com](mailto:semedimperatriz@gmail.com)

PREFEITURA DE  
**IMPERATRIZ**



## **I – DO FRACIONAMENTO DOS LOTES**

A Impugnante requer que as Mochilas, estojos e Bolsas, devem ser licitados em lotes separados, alegando que no formato definido, prejudicará a participação de fabricantes, reproduzimos a sustentação da Impugnante:

ACREDITA-SE QUE AGLOMERADOS DE MATERIAIS DIFICULTAM A PARTICIPAÇÃO DE MUITOS FABRICANTES, OU SIMPLEMENTE ENCARECEM A COMPRA, POIS AS EMPRESAS QUE TRABALHAM COM CONFECCÃO DE MOCHILAS, ESTOJOS E BOLSAS NÃO FABRICAM LÁPIS, TESOURA, TINTA, CADERNO ENTRE OUTROS, SENDO ASSIM, UM OU OUTRO TERÁ QUE REVENDER O OBJETO QUE NÃO FAZ PARTE DA SUA ATIVIDADE ECONÔMICA, O QUE VAI ENCARECER ABSURDAMENTE O VALOR DO LOTE.

Entendemos que a forma como foram distribuídos e agrupados os produtos nos itens, seja o mais adequado para a Administração Pública, em respeito ao princípio da eficiência, uma vez que o contrário, ou seja, a aquisição de cada item, isoladamente, tornaria onerosa à administração o acompanhamento da execução, item a item, nos cabe suscitar que se trata de aquisição de 43 (quarenta e três) itens:

Agrupamos os itens de acordo com a faixa etária escolar, qual seja: Educação Infantil; Fundamental anos iniciais; Fundamental anos finais; EJA e Professor, sendo que os 43 itens estão contemplados e distribuídos de acordo com a faixa etária, se optássemos por fracionar os 43 itens, estaríamos diante da possibilidade de termos 43 licitantes vencedores, sendo cada licitante vencedor de apenas um item, parece improvável, mas é possível e é com possibilidades que se define um edital, assim o critério que adotamos certamente atenuará os custos de logísticos envolvidos na entrega dos produtos.

Ressalta-se que a adoção desse critério de julgamento não restringirá a participação dos interessados e nem prejudicará a competitividade esperada no certame licitatório, uma vez que os agrupamentos se referem a itens de mesma espécie, e/ou que podem ser encontrados facilmente junto a um mesmo fornecedor do ramo.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As diversas licitações que ocorrem atualmente em nosso país, com as características de produtos, presentes nas licitações que ora tratamos, se dão pelo agrupamento de materiais, pelos motivos acima já expostos e tantos outros que passamos a expor:

É ECONOMICAMENTE PREFERÍVEL QUE SE CONTRATE A MESMA EMPRESA PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA E GARANTIA;

NECESSIDADE DE SE BUSCAR A PADRONIZAÇÃO, EM SUA CONDIÇÃO MÁXIMA, DOS DIFERENTES MODELOS DE MATERIAIS A SEREM ADQUIRIDOS;

ESSE CRITÉRIO, TAMBÉM, VISA A ASSEGURAR ECONOMICIDADE DA LICITAÇÃO, POR MEIO DO GANHO DE ESCALA;

O CRITÉRIO POSSIBILITA A MITIGAÇÃO DOS CUSTOS LOGÍSTICOS ENVOLVIDOS NA ENTREGA DOS PRODUTOS;

DISPENDIOSO PROCESSO LICITATÓRIO, NO MENOR PREÇO POR ITEM, QUE DIFICULTARIA A EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO.

A impugnante alega que as empresas que fabricam lápis não são as mesmas que fabricam mochilas, estojos e bolsas, de outra banda informamos que normalmente a empresa que fabrica lápis também não fabrica tinta guache, se for esta a lógica, ao invés de cotarmos os preços de mercado a Administração Pública teria que cotar quem fabrica o que, cabe a Administração diante do interesse público, buscar a proposta mais vantajosa para a Administração e não o que melhor interessar ao licitante, por fabricar tal produto.

A administração está sujeita ao princípio da eficiência, deste modo é possível conceber um padrão de organização para o que se almeja, através de planejamentos de suas aquisições, assim cabe ao fornecedor garantir o que a administração pretende adquirir, no formato que

Rua Urbano Santos, 1657 – Juçara, Imperatriz – MA – CEP 65.900-505  
<http://www.imperatriz.ma.gov.br> - E-mail: [semдимperatriz@gmail.com](mailto:semдимperatriz@gmail.com)





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

seja mais vantajoso para a administração, razões reproduzidas que demonstram não assistir vantajosidade para a administração no formato proposto pela impugnante.

## II – DO PRAZO DE ENTREGA DOS MATERIAIS

A Impugnante requer que o prazo para entrega dos materiais seja no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, em confronto ao item **18.4 do Edital que prevê 10 dias, após o recebimento da ordem de fornecimento.**

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, a Secretaria Municipal de Educação, entende pelo seguinte: Que o objeto do certame, conforme consta do edital, verifica-se que compreende apenas a aquisição de materiais de uso comum na educação por discentes e docentes, não incluindo em seu cerne qualquer serviço de instalação, prestação de serviços ou similares. Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo, sendo 10 dias, conforme logística presente no mercado, suficiente para a entrega dos materiais.

## III – DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS

A Impugnante requer que o prazo para entrega das amostras de 5(cinco) dias seja considerado apenas para a postagem, em confronto ao subitem 6.3.2 do Termo de Referência, que determina o prazo de 5 dias para a entrega da amostra.

Não é admissível que o edital não contemple prazo determinado, da forma que a Impugnante requer, o licitante teria 5 (cinco) dias após aprontar a amostra para entregá-la, e qual seria o prazo para aprontar?

O edital exige que as empresas licitantes deverão comprovar aptidão para fornecimento de bens e características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, para participar a licitante tem que ter esta habilitação técnica, uma vez que cumpra este

Rua Urbano Santos, 1657 – Juçara, Imperatriz – MA – CEP 65.900-505  
<http://www.imperatriz.ma.gov.br> - E-mail: [semedimperatriz@gmail.com](mailto:semedimperatriz@gmail.com)

  
PREFEITURA DE  
**IMPERATRIZ**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

questo, estará apta a participar do certame e não terá dificuldades e entregar a amostra.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais. Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Denner Jose Costa Reis  
ASSESSOR - SEMED  
Matrícula 51.592-2

---

**DENNER JOSÉ COSTA REIS**  
**Departamento Financeiro - SEMED**